



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Muler Gab. 02

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

.....
§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a entidades públicas ou entidades privadas

sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Senador MÁRIO COUTO

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de inegáveis esforços do Poder Público, especialmente na criação de linhas de financiamento e na esfera da tributação, a falta de moradias para a população de baixa renda continua representando um dos mais aflitivos problemas sociais enfrentados pelo País.

Ao mesmo tempo, como fruto do esforço crescente de fiscalização sobre a exploração de recursos florestais, realizado tanto pelo governo federal quanto por governos estaduais, constata-se que se mantém em nível elevado a apreensão de madeira de origem ilegal. Frequentemente, porém, como resultado de lacunas na legislação, bem como de problemas burocráticos, assiste-se à perda da madeira apreendida, seja por efeito de intempéries, seja como resultado de extravio.

Buscando suprir deficiências na atuação do Poder Público, de modo a minimizar essas perdas e dar destinação socialmente adequada ao produto, o Poder Judiciário tem, com frequência, decidido pela doação dessa madeira a instituições voltadas para a construção de moradias populares. Infelizmente, tal atuação, por seu caráter pontual, tem sido de pouco alcance.

Entendemos que a legislação vigente, ao tratar da destinação a ser dada à madeira apreendida, deve contemplar, de modo explícito, a construção de casas para a população de baixa renda, contribuindo, assim, de modo efetivo, para apressar a superação desse grave problema brasileiro. É este o propósito do presente projeto que, por seu mérito inegável, julgamos merecedor do apoio de nossos Pares.